

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Pedro Eugênio)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 2003 e até 2012, inclusive, o valor mensal do salário mínimo será fixado anualmente, em 1º de abril, de acordo com a seguinte regra:

I – sobre o valor vigente no mês anterior, aplicar-se-á, a título de reajuste, percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE;

II – sobre o valor calculado com base no inciso anterior, será acrescido o percentual de 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento), a título de aumento real.

§ 1º O salário mínimo diário corresponde a 1/30 (um trinta avos) e o salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo mensal.

§ 2º A cada ano, o percentual de aumento real a que se refere o inciso II poderá ser ampliado, observado o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Ao final do período mencionado no *caput* do artigo anterior, realizar-se-á pesquisa nacional de orçamentos familiares, com o objetivo

de avaliar se os gastos das famílias com renda mensal de um salário mínimo são compatíveis com o que determina o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que o salário mínimo é nacionalmente unificado e deve ser suficiente para a manutenção do trabalhador e de sua família, cobrindo despesas não apenas com alimentação, mas também com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, transportes, higiene e Previdência Social.

O valor mínimo desse conjunto de itens é apurado pelo DIEESE e, a preços de maio de 2002, corresponde a R\$ 1.091,21. O atual salário mínimo corresponde a apenas 18% desse valor.

Há que se considerar, todavia, que o levantamento feito pelo DIEESE é uma adaptação da cesta básica que serviu para definir o valor do salário mínimo, no início da década de quarenta, não refletindo, necessariamente, a cesta de consumo necessária para atender os requisitos determinados no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Ademais, o DIEESE considera que o salário mínimo deve ser necessário para que apenas um trabalhador possa sustentar uma família de quatro membros. Essa era uma hipótese consistente com a realidade do mercado de trabalho na década de quarenta, quando a taxa de participação feminina no mercado de trabalho era baixíssima e o tamanho das famílias maior que o atual. Atualmente, o percentual de mulheres economicamente ativas já é de cerca de 45%, o que faz com que a maioria das famílias tenha pelo menos duas pessoas economicamente ativas, para sustentar menos dependentes.

Mesmo admitindo que o salário mínimo necessário, calculado pelo DIEESE, efetivamente corresponda à renda familiar suficiente para atender as necessidades básicas dos brasileiros, e que dois membros adultos da família trabalhem, o salário mínimo deveria ser fixado, em maio de 2002, em cerca de R\$ 545,50, montante 2,7 vezes superior ao seu valor atual.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer uma política previsível e viável, do ponto de vista fiscal e macroeconômico, de recuperação real do salário mínimo. Assim, o art. 1º estabelece que, entre 2003 e 2012, o salário mínimo será corrigido anualmente, em abril, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, como forma de preservação de seu valor real. Sobre esse valor atualizado, aplicar-se-á aumento real de 10,6%.

Ao cabo de dez anos, por força dos aumentos reais acumulados, o valor do salário mínimo deverá ser, em termos reais, 2,7 vezes superior aos R\$ 200,00 de hoje. Esse valor real poderá ser atingido antes, na medida em que se concedam percentuais de aumento real superiores a 10,6%, conforme prevê o § 2º do art. 1º.

O art. 2º dispõe, ainda, que, ao final desse período de dez anos, se realize uma pesquisa de orçamentos familiares, com o objetivo de avaliar se os gastos das famílias com renda mensal de um salário mínimo são compatíveis com o que determina o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Caso se comprove que o valor do salário mínimo ainda esteja aquém das necessidades básicas, a política nacional de recuperação do salário mínimo poderá ser redirecionada.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado **Pedro Eugênio**